SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1095301 - SP (2026/0177639-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI**
AGRAVANTE	:	LUIZ CARLOS RODRIGUES SOTERO
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. LIVRAMENTO CONDICIONAL. CASSAÇÃO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. EXAME DE OFÍCIO. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. REQUISITO SUBJETIVO. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA E IDÔNEA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. É pacífico nesta Corte Superior que não cabe habeas corpus como substitutivo de recurso próprio, impondo-se, via de regra, o não conhecimento da impetração, ressalvada a possibilidade de exame, de ofício, de eventual ilegalidade flagrante, teratologia ou abuso de poder.

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que a gravidade abstrata do delito e a longa pena a cumprir, por não guardarem relação com o comportamento do sentenciado ao longo da execução, não justificam, por si sós, o indeferimento de benefícios executórios. Contudo, a análise desfavorável do mérito subjetivo, quando fundada em elementos concretos extraídos da própria execução,

Documento eletrônico VDA60935503 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 16/10/2026 14:02:26
Publicação no DJEN/CNJ de 20/10/2026. Código de Controle do Documento: c6a87fb2-8d7e-4c84-9f71-c688e49ade54

é idônea para tanto, ainda que exista exame criminológico favorável. Tema Repetitivo n. 1.161.

3. No caso concreto, o Tribunal de origem cassou o livramento condicional anteriormente deferido ao paciente com amparo em elementos concretos do percurso executório, notadamente o registro de duas faltas disciplinares graves recentes, uma delas cometida durante o gozo de benefício, somado à ausência de atividade laborativa ou de dedicação a estudo e à apresentação de plano de vida futura vago e pouco consistente.

4. Não se tratando de fundamentação genérica, mas de valoração idônea de circunstâncias concretas da execução, o afastamento das conclusões das instâncias ordinárias demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência incompatível com a via estreita do habeas corpus.

5. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília (DF), 15 de outubro de 2026.

Ministro ROGERIO SCHIETTI
Relator

Documento eletrônico VDA60935503 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 16/10/2026 14:02:26
Publicação no DJEN/CNJ de 20/10/2026. Código de Controle do Documento: c6a87fb2-8d7e-4c84-9f71-c688e49ade54

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1095301 - SP (2026/0177639-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI**
AGRAVANTE	:	LUIZ CARLOS RODRIGUES SOTERO
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. LIVRAMENTO CONDICIONAL. CASSAÇÃO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. EXAME DE OFÍCIO. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. REQUISITO SUBJETIVO. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA E IDÔNEA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. É pacífico nesta Corte Superior que não cabe habeas corpus como substitutivo de recurso próprio, impondo-se, via de regra, o não conhecimento da impetração, ressalvada a possibilidade de exame, de ofício, de eventual ilegalidade flagrante, teratologia ou abuso de poder.

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que a gravidade abstrata do delito e a longa pena a cumprir, por não guardarem relação com o comportamento do sentenciado ao longo da execução, não justificam, por si sós, o indeferimento de benefícios executórios. Contudo, a análise desfavorável do mérito subjetivo, quando fundada em elementos concretos extraídos da própria execução,

Documento eletrônico VDA60638777 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 05/10/2026 14:48:31
Código de Controle do Documento: 1b2e373b-7af8-43e6-a6f2-e4e471bc4dda

é idônea para tanto, ainda que exista exame criminológico favorável. Tema Repetitivo n. 1.161.

3. No caso concreto, o Tribunal de origem cassou o livramento condicional anteriormente deferido ao paciente com amparo em elementos concretos do percurso executório, notadamente o registro de duas faltas disciplinares graves recentes, uma delas cometida durante o gozo de benefício, somado à ausência de atividade laborativa ou de dedicação a estudo e à apresentação de plano de vida futura vago e pouco consistente.

4. Não se tratando de fundamentação genérica, mas de valoração idônea de circunstâncias concretas da execução, o afastamento das conclusões das instâncias ordinárias demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência incompatível com a via estreita do habeas corpus.

5. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

LUIZ CARLOS RODRIGUES SOTERO interpõe agravo regimental contra decisão de fls. 109-114, proferida pela Presidência desta Corte Superior, que indeferiu liminarmente o *writ*.

Consta dos autos que o paciente é reincidente e cumpre pena pela prática dos crimes de roubo, furto e coação no curso do processo.

O Juízo de primeiro grau lhe concedeu livramento condicional, que foi cassado pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em provimento a agravo em execução interposto pelo Ministério Público, por entender ausente o requisito subjetivo.

A defesa reitera a compreensão de que a cassação do benefício carece de fundamentação idônea, porquanto existente parecer favorável no exame

Documento eletrônico VDA60638777 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 05/10/2026 14:48:31
Código de Controle do Documento: 1b2e373b-7af8-43e6-a6f2-e4e471bc4dda

criminológico realizado, razão pela qual insiste no restabelecimento do livramento condicional concedido em primeiro grau.

Pleiteia, assim, a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do feito a julgamento colegiado.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

Apesar dos argumentos despendidos pela defesa, entendo que não lhe assiste razão.

Como consignado na decisão agravada, é entendimento pacífico desta Corte Superior, fixado pela Terceira Seção no julgamento do HC n. 535.063/SP (relator Ministro Sebastião Reis Júnior, DJe de 25/8/2020), que não cabe habeas corpus como substitutivo de recurso próprio, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada teratologia no ato judicial impugnado. Por cautela, contudo, procedeu-se ao exame das razões deduzidas, a fim de verificar a existência de flagrante ilegalidade apta a justificar a concessão da ordem de ofício, o que, todavia, não se constatou.

Com efeito, o acórdão impugnado, ao dar provimento ao agravo em execução interposto pelo Ministério Público para cassar o livramento condicional anteriormente concedido ao paciente, assim fundamentou a ausência do requisito subjetivo (fls. 12-14, grifei):

> O percurso executório revela quadro prisional conturbado, com registro de duas faltas disciplinares graves recentes, inclusive durante gozo de benefício, circunstância que evidencia não apenas quebra da disciplina, mas desprezo pelas oportunidades de reinserção gradativa que lhe foram anteriormente franqueadas.
>
> Tais ocorrências, por sua gravidade e proximidade temporal, não podem ser tratadas como episódios isolados ou superados pelo simples transcurso do tempo, pois se inserem em trajetória de persistente inadequação às exigências mínimas da execução penal.

Documento eletrônico VDA60638777 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 05/10/2026 14:48:31
Código de Controle do Documento: 1b2e373b-7af8-43e6-a6f2-e4e471bc4dda

> Soma-se, ainda, a ausência de engajamento em condutas concretamente voltadas à ressocialização.
>
> Consta dos autos que o agravado não exerceu atividade laborativa nem se dedicou a estudo no interior da unidade prisional, tampouco apresentou projeto minimamente consistente de reorganização de vida extramuros.
>
> O relatório social, ademais, aponta planos futuros vagos e insuficientemente elaborados, sem demonstração efetiva de comprometimento com trajetória lícita e estável.
> Em contexto como esse, não há como reconhecer, de forma segura, que o sentenciado tenha desenvolvido senso de responsabilidade e disciplina compatíveis com a concessão da benesse.
>
> [...]
>
> **O histórico prisional revela reiteração delitiva, faltas graves recentes, ausência de dedicação a trabalho ou estudo e falta de empenho real em reconstrução pessoal.**

A jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de que a gravidade abstrata do crime e a longa pena a cumprir, por não se relacionarem ao comportamento do sentenciado durante a execução penal, não justificam, por si sós, o indeferimento de benefícios executórios. A análise desfavorável do mérito do condenado, contudo, quando fundada em elementos concretos extraídos da própria execução, é idônea para tanto. Nesse sentido:

> [...]
>
> É firme a jurisprudência desta Corte de que a análise desfavorável do mérito do condenado feita pelo Juízo da execução, com base nas peculiaridades do caso concreto e levando em consideração fatos ocorridos durante a execução penal, justifica o indeferimento do pleito de concessão de progressão de regime pelo inadimplemento do requisito subjetivo.
>
> [...]
>
> Ressalte-se, ainda, que o afastamento dos fundamentos utilizados pelas instâncias ordinárias, quanto ao mérito subjetivo do paciente, demandaria o reexame de matéria fático-probatória, providência inadmissível na via estreita do habeas corpus (**AgRg no HC n.**

Documento eletrônico VDA60638777 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 05/10/2026 14:48:31
Código de Controle do Documento: 1b2e373b-7af8-43e6-a6f2-e4e471bc4dda

843.346/PB, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe de 20/9/2023).

No mesmo sentido: AgRg no HC n. 584.224/RS, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe de 18/12/2020; AgRg no HC n. 813.304/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 3/5/2023; AgRg no HC n. 768.087/PB, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Quinta Turma, DJe de 29/11/2022; AgRg no HC n. 737.756/PB, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe de 19/5/2022.

No caso dos autos, o Tribunal de origem cassou o livramento condicional com amparo em elementos concretos da execução, quais sejam, **o histórico prisional conturbado do paciente, marcado por duas faltas disciplinares graves recentes (fls. 43-48) — uma delas cometida durante o gozo de benefício —, somado à ausência de atividade laborativa ou de dedicação a estudo, bem como à apresentação de plano de vida futura vago e pouco consistente**. Não se trata, portanto, de fundamentação genérica ou lastreada exclusivamente na gravidade abstrata do delito, mas de valoração de circunstâncias concretas do cumprimento da pena, providência que a jurisprudência desta Corte reconhece como idônea.

Ressalto, ademais, que a existência de exame criminológico favorável ao sentenciado não vincula o julgador, que pode, à vista de outros elementos concretos dos autos, concluir de forma diversa, como fez o Tribunal de origem ao evidenciar o histórico disciplinar desabonador do paciente, nos termos do **Tema Repetitivo n. 1.161.**

Reitero, conforme pontuado na decisão agravada, que o afastamento dessas conclusões demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência incompatível com a via estreita do habeas corpus.

Portanto, ausentes fatos novos ou teses jurídicas diversas que permitam a análise do caso sob outro enfoque, deve ser mantida a decisão agravada. A propósito: "É assente nesta Corte Superior de Justiça que o agravo regimental deve

Documento eletrônico VDA60638777 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 05/10/2026 14:48:31
Código de Controle do Documento: 1b2e373b-7af8-43e6-a6f2-e4e471bc4dda

trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada pelos próprios fundamentos" (AgRg no HC n. 749.888/RS, Rel. Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), 5ª T., DJe 26/8/2022).

À vista do exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

Documento eletrônico VDA60638777 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 05/10/2026 14:48:31
Código de Controle do Documento: 1b2e373b-7af8-43e6-a6f2-e4e471bc4dda

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.095.301 / SP

Número Registro: 2026/0177639-9

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00003102420268260154 00112273620208260050 00190811120208260041 112273620208260050 159549620248260050 00131741620248260041 131741620248260041 00159549620248260050 00208754020208260050 15198367920208260228 208754020208260050 3102420268260154 190811120208260041

Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: LUIZ CARLOS RODRIGUES SOTERO
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - EXECUÇÃO PENAL E DE MEDIDAS ALTERNATIVAS - PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE - LIVRAMENTO CONDICIONAL

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: LUIZ CARLOS RODRIGUES SOTERO
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Documento eletrônico VDA60933587 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/10/2026 11:38:07
Código de Controle do Documento: 23a0e5c5-36ae-45a8-bbb4-8704a8998977

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 15 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60933587 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/10/2026 11:38:07
Código de Controle do Documento: 23a0e5c5-36ae-45a8-bbb4-8704a8998977